



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

**LEI N.º 1.625/2.021**

De 10 de setembro de 2.021

**Autoria: Poder Executivo**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a alteração da Lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiratinga/MT e, dá outras providências.

**WALDECI BARGA ROSA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**Artigo 1º** - Passa a ser de responsabilidade do município de Guiratinga - MT o pagamento dos benefícios constantes nesta Lei, os quais serão pagos diretamente pelo tesouro municipal na forma desta Lei e com fundamento no art. 2º da Portaria MPS n.º 402/2008 e suas alterações posteriores e ainda, Emenda Constitucional n. 103/2019.

**DO AUXÍLIO DOENÇA**

**Artigo 2º** - O auxílio doença será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração do servidor, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.

**§ 1º** - Não será devido auxílio-doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 2º** - Será devido auxílio-doença ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.

**§ 3º** - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas, devendo os atestados de rede particulares de saúde, acima de 05 (cinco) dias serem submetidos a avaliação de junta médica do município.

**§ 4º** - Após os sessenta dias do afastamento, o servidor será submetido à perícia médica do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

§ 5º - Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta dias), retornando à atividade no 31 (trigésimo primeiro) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 6º - O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não que tenha voltado a desempenhar suas funções do cargo, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 7º - O servidor que necessitar de prorrogação de benefício de auxílio-doença, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial, salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pela junta médica do Município.

§ 8º - Os atestados médicos apresentados pelos servidores com prazo de afastamento superior a 5 (cinco) dias e inferior a 60 (sessenta) dias, deverão ser homologados por um profissional da junta médica oficial do Município de Guiratinga - MT, acompanhados, caso houver, de exames, diagnósticos e demais laudos relacionados com o pedido.

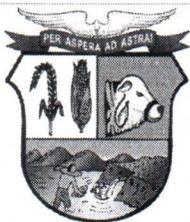
§ 9º - Em caso de necessidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença, fica o servidor obrigado a apresentar novo atestado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Artigo 3º.** O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município a cada 06 (seis) meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

**Artigo 4º.** O servidor em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, sendo o mesmo encaminhado para o IPMG.

**Artigo 5º.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver percebido do Município prestações de auxílio-doença por um período superior a 06 (seis) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias no período concessivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

§ 2º - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou fraudulento o laudo médico pericial, o servidor beneficiado será demitido por meio de processo administrativo disciplinar a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Artigo 6º.** O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

**Parágrafo único:** Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

**Artigo 7º.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único** - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Artigo 8º.** A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

**Artigo 9º.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Artigo 10.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

*IV - pela perda da qualidade de servidor.*

**Artigo 11.** *O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.*

**DO SALÁRIO MATERNIDADE**

**Artigo 12.** *Será devido salário-maternidade à servidora gestante, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, que poderá ter início 28 (vinte e oito) dias antes e término em 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.*

**§ 1º** - *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.*

**§ 2º** - *Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.*

**§ 3º** - *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.*

**§ 4º** - *O salário-maternidade corresponderá à última remuneração da servidora, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 6/12, pago na última parcela.*

**§ 5º** - *Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade poderá ser convertido em auxílio-doença, após avaliação de um profissional que compõe a junta Médica do Município.*

**Artigo 13.** *O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.*

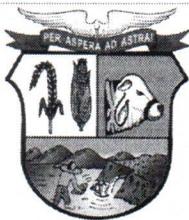
**§ 1º** - *Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.*

**§ 2º** - *O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.*

**§ 3º** - *A servidora ou servidor que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.*

**DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Artigo 14.** *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo servidor, acrescido do*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba outra remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte a cargo do IPMG.

§ 7º - Não fará jus a este benefício o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

**Artigo 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 13 de novembro de 2019.

**Artigo 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga-MT, 10 de setembro de 2021.

**WALDECI BARGA ROSA**  
Prefeito Municipal

75/2021

### RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº

houver, de exames, diagnósticos e demais laudos relacionados com o pedido.

O município de Guarantã do Norte/MT representado pela Prefeitura Municipal RETIFICA a PUBLICAÇÃO da RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 75/2021 que tem como OBJETO: Aquisição de peças e serviços para revisão de 60.000 km do veículo TORO PLACA QCG-1553, de propriedade do Município de Guarantã do Norte representado pela Prefeitura Municipal. Publicado no Diário Oficial de Contas em 09/09/2021, Ano 10 Nº2275, Página 49. ONDE SE LÊ: VALOR: R\$ 2.484,27 (dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). LEIA-SE: VALOR: R\$ 2.480,27 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).

Guarantã do Norte, 14 de setembro de 2021.

Érico Stevan Gonçalves  
Prefeito Municipal

### PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

#### LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.625/2.021  
De 10 de setembro de 2.021

Autoria: Poder Executivo

**SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiratinga/MT e, dá outras providências.**

**WALDECI BARGA ROSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;**

**Artigo 1º -** Passa a ser de responsabilidade do município de Guiratinga – MT o pagamento dos benefícios constantes nesta lei, os quais serão pagos diretamente pelo tesouro municipal na forma desta lei e com fundamento no art. 2º da Portaria MPS n.º 402/2008 e suas alterações posteriores e ainda, Emenda Constitucional n. 103/2019.

#### DO AUXÍLIO DOENÇA

**Artigo 2º -** O auxílio doença será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração do servidor, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.

**§ 1º -** Não será devido auxílio-doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 2º -** Será devido auxílio-doença ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.

**§ 3º -** Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas, devendo os atestados de rede particulares de saúde, acima de 05 (cinco) dias serem submetidos a avaliação de junta médica do município.

**§ 4º -** Após os sessenta dias de afastamento, o servidor será submetido à perícia médica do Município.

**§ 5º -** Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta dias), retornando à atividade no 31 (trigésimo primeiro) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**§ 6º -** O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não que tenha voltado a desempenhar suas funções do cargo, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidas monetariamente.

**§ 7º -** O servidor que necessitar de prorrogação de benefício de auxílio-doença, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial, salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovado com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pela junta médica do Município.

**§ 8º -** Os atestados médicos apresentados pelos servidores com prazo de afastamento superior a 5 (cinco) dias e inferior a 60 (sessenta) dias, deverão ser homologados por um profissional da junta médica oficial do Município de Guiratinga – MT, acompanhados, caso

**§ 9º -** Em caso de necessidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença, fica o servidor obrigado a apresentar novo atestado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Artigo 3º -** O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município a cada 06 (seis) meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

**Artigo 4º -** O servidor em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, sendo o mesmo encaminhado para o IPMG.

**Artigo 5º -** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**§ 1º -** Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver percebido do Município prestações de auxílio-doença por um período superior a 06 (seis) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias no período concessivo.

**§ 2º -** Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou fraudulento o laudo médico pericial, o servidor beneficiado será demitido por meio de processo administrativo disciplinar a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Artigo 6º -** O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

**Parágrafo único:** Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

**Artigo 7º -** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único -** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Artigo 8º -** A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

**Artigo 9º -** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Artigo 10 -** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor.

**Artigo 11 -** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### DO SALÁRIO MATERNIDADE

**Artigo 12 -** Será devido salário-maternidade à servidora gestante, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, que poderá ter início 28 (vinte e oito) dias antes e término em 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

**§ 1º -** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

**§ 2º -** Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

**§ 3º -** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

**§ 4º -** O salário-maternidade corresponderá à última remuneração da servidora, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 6/12, pago na última parcela.

**§ 5º -** Em caso de falecimento, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade poderá ser convertido em auxílio-doença, após avaliação de um profissional que compõe a junta Médica do Município.

**Artigo 13.** O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 2º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 3º - A servidora ou servidor que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

### DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Artigo 14.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo servidor, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba outra remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte a cargo do IPMG.

§ 7º - Não fará jus a este benefício o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

**Artigo 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 13 de novembro de 2019.

**Artigo 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga-MT, 10 de setembro de 2021.

**WALDECI BARGA ROSA**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1.626/2021

De 10 de setembro de 2021

**"Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 1.414/2016 de 11-07-2016, que criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA e o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC GUIRATINGA e dá outras providências".**

**WALDECI BARGA ROSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;**

### Capítulo I

#### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC GUIRATINGA

**Artigo 1º** - Fica a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA, diretamente subordinada ao Prefeito, com a finalidade de, no âmbito municipal, de implantar e manter uma política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de todas as ações de Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, mediante atuação conjunta do Poder Público e das entidades não governamentais.

**Artigo 2º** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA atuará integrada com os demais sistemas congêneres municipais, estaduais e federais, mantendo estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para as ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

**Artigo 3º** - São objetivos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA, conforme segue:

I - cumprir com as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

II - coordenar e executar as ações de Defesa Civil;

III - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

IV - elaborar o Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no

Orçamento Municipal;

V - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação e/ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

VI - capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil;

VII - manter o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, informados acerca das ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;

VIII - propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

X - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI - programar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais;

XII - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XIII - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XIV - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XV - implantar programas de treinamento para voluntários;

XVI - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVII - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);

XVIII - promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC, nos bairros, distritos urbanos, distritos industriais e bem como na zona rural.

**Artigo 4º** - *Integram a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA, conforme segue:*

I - com atuação permanente:

a) o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, nos termos da presente Lei;

b) o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;

c) o Grupo Integrado de Atividades Coordenadas, constituído por servidores contratados e/ou designados pela Administração Municipal.

II - com atuação especial, para enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas:

a) as Unidades Administrativas do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, das Unidades das Secretarias de Segurança Pública, dos Conselhos, das Associações ou Entidades Sociais e/ou Religiosas com atuação no município;

b) os voluntários cadastrados pela COMPDEC GUIRATINGA.

**Artigo 5º** - *Para efeitos desta Lei denomina-se:*

I - Atos de Proteção e Defesa Civil - o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre - o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência - o reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - Estado de Calamidade Pública - o reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

### Capítulo II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DEFESA CIVIL -

#### COMPDEC GUIRATINGA

**Artigo 6º** - Fica o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA, diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de deliberar sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e coordenar os meios locais para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública.

**Artigo 7º** - Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA, tendo em vista a sua função de órgãos assessoramento do Poder Executivo Municipal, desenvolver as seguintes atividades:

I - elaborar planos de prevenção, visando à atuação imediata e eficiente, para limitar os riscos e perdas a que está exposta a comunidade, em consequência de desastres;

II - realizar campanhas com a finalidade de difundir a comunidade noções de proteção e defesa civil e sua organização;

III - promover e colaborar em campanhas educacionais nas escolas e unidades do sistema municipal de ensino;

IV - estudar, definir, propor normas, planos e procedimentos, visando à proteção da comunidade contra as consequências decorrentes de fatores anormais e adversos que atinjam o município;

V - promover e colaborar na execução de programas estaduais, federais de Defesa Civil, observada sua autonomia de atuação e suas instâncias de deliberação.

**Artigo 8º** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC GUIRATINGA será constituído de representantes governamentais e não governamentais das seguintes unidades, titulares e seus respectivos suplentes, das seguintes unidades, órgãos ou entidades, a saber:

I - 01 (um) representante indicado pela Secretaria de Saúde;

II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Obra;

III - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - 01 (um) representante indicado pela Secretaria de Chefia de Gabinete;

VI - 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal

VII - 01 (um) representante indicado pelos Bombeiros Militares ou pela Polícia Militar;